



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.733 - SE (2015/0219215-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DE REGRA DE EDITAL. REEXAME DE PROVAS E DE EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve sentença que julgara improcedente ação ordinária, que visava assegurar a matrícula do autor em instituição de ensino superior que, mediante edital, realizara certame para o preenchimento de vagas ociosas por particulares já graduados, exigindo como requisito, para tanto, que o candidato não poderia ser portador de diploma há mais de 10 (dez) anos entre a conclusão deste último até o período letivo pretendido para ingresso no novo curso, condição não atendida, no caso dos autos.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, "da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que o autor da demanda, ao prestar as provas, já detinha plena ciência acerca das regras editalícias, até porque anuiu, expressamente, às disposições ali contidas, estando vinculado ao instrumento convocatório" e, além disso, "deveria o apelante provar que mesmo com o estabelecimento de tal exigência, ainda haveria vagas remanescentes do curso por ele almejado, demonstrando, pois, a ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino. Neste viés, acolher o pleito autoral sem a observância de tal peculiaridade poderia criar um injusto tumulto nos quadros da apelada".

III. Considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal **a quo** ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do edital, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. A alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal constou apenas do presente Agravo Regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013).

V. Ademais, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.733 - SE (2015/0219215-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por FELICIANO JOSE DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. INGRESSO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA. PREENCHIMENTO DE VAGAS OCIOSAS. INDIVÍDUO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NORMA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES.

1. Hipótese em que a UFS, através do Edital nº 012/2013/PROGRAD, realizou certame para o preenchimento de vagas ociosas por particulares já graduados, exigindo como requisito, para tanto, que o candidato não poderia ser portador de diploma há mais de 10 (dez) anos entre a conclusão deste último até o período letivo pretendido para ingresso no novo curso.

2. O autor da demanda, portador de diploma de bacharelado em Filosofia pela UFMG desde 07 de junho de 2002, ao prestar as provas, já detinha plena ciência acerca das regras editalícias, até porque anuiu, expressamente, às disposições ali contidas, estando vinculado ao instrumento convocatório. Como se sabe, o instrumento editalício configura a lei regente do processo seletivo, consistindo ele em meio formal que o regula, devendo ser respeitado em todas as suas regras, tendo-se em conta a necessária observância que se deve guardar em relação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, as universidades gozam de autonomia para estabelecer as regras e os critérios a que estão submetidos os seus processos de seleção - não somente o exame vestibular, mas quaisquer outros que têm por objetivo o preenchimento de vagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertadas nos cursos por elas oferecidos. Em sendo assim, não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir em questões compreendidas dentro de seu poder discricionário de decisão, sob pena de vulnerar uma das principais diretrizes idealizadas pelo legislador constituinte, qual seja, a autonomia didático-científica das instituições superiores de ensino.

4. Além de alegar infringência à razoabilidade, deveria o apelante provar que mesmo com o estabelecimento de tal exigência, ainda haveria vagas remanescentes do curso por ele almejado, demonstrando, pois, a ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino. Neste viés, acolher o pleito autoral sem a observância de tal peculiaridade poderia criar um injusto tumulto nos quadros da apelada.

5. Apelação desprovida" (fl. 156e).

Sustenta, nas razões do Recurso Especial, afronta ao art. 2º, parágrafo único e VI, da Lei 9.784/99, pela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que concerne ao acesso à educação.

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao negar o direito do recorrente ao ingresso a novo curso superior, por inobservância do critério temporal fixado no edital do processo seletivo para preenchimento de vagas ociosos, assentou que (a) "a análise da documentação acostada aos autos, infere-se que o autor da demanda, ao prestar as provas, já detinha plena ciência acerca das regras editalícias, até porque anuiu, expressamente, às disposições ali contidas, estando vinculado ao instrumento convocatório (vide documento sob identificador n. 4058500.88715)" (fl. 152e), e (b) o recorrente deixou de "provar que mesmo com o estabelecimento de tal exigência, ainda haveria vagas remanescentes do curso por ele almejado, demonstrando, pois, a ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino" (fl. 155e).

Assim, para a alteração das conclusões do acórdão recorrido, acatando as alegações recursais, seria necessária a verificação das cláusulas editalícias, bem como o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, o art. 2º, parágrafo único e VI, da Lei 9.784/99 dispõe o seguinte, in verbis:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

A referida norma, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, possui comando genérico, sendo insuficiente para justificar a pretensão de matrícula do recorrente, sob a alegação de não ser razoável o critério temporal. Assim, o recurso não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, em face da incidência, por analogia, do óbice enunciado na Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 211/221e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Com a interposição do Recurso Especial, não se pretende reexame de matéria fática. Os fatos estão contidos no v. Acórdão e foram devidamente analisados pelo Tribunal *a quo*. Cabe destacar que a mera reavaliação das provas não constitui óbice ao conhecimento do Recurso Especial nem na incidência da Súmula 7 desse egrégio tribunal.

Nesta direção, verifica-se jurisprudência firme do STJ no sentido de que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica, no vedado reexame do material de conhecimento:

(...)

A Súmula 5/STJ preceitua que não se pode interpretar cláusula contratual em sede de recurso especial. Não se pretende rever edital e sim verificar a legalidade do estabelecido contratualmente em face da legislação pátria.

A cláusula editalícia que estabelece critério de menos de 10 anos para a matrícula é ilegal, consoante será demonstrado e não se faz necessário a revisão de cláusulas contratuais para a análise do processo.

Registra-se que o Recurso Especial (e-STJ fls. 168/174) em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi devidamente fundamentado, abrangendo todos os aspectos da decisão recorrida, deixando claro todos os pontos controversos. **O Recurso Especial não apontou de forma genérica a violação, mas sim, explicou-a, demonstrando porque esta fere o princípio da razoabilidade da Administração Pública.**

(...)

Ao negar o direito do recorrente de revalidar a matrícula, o TRF da 5ª Região violou o art. 2º, *caput* e parágrafo único e inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

(...)

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, sejam administrativas ou legislativas, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

É absolutamente desarrazoada negar ao autor o direito objetivado tão somente por ter concluído sua primeira graduação há mais de dez anos. É indiscutível que, no caso em comento, houve violação dos dispositivos supracitados, impondo ônus tremendo ao autor e ultrapassando totalmente os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Não há norma no direito pátrio que retire a validade do diploma por tempo de graduação, não cabendo à Universidade inovar quanto a esse aspecto, pois incidiria na violação do direito de igualdade e da razoabilidade, previstos na Lei nº 8.666 e Lei nº 9.784/99.

(...)

De acordo com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...".

Dessa forma, a discriminação feita aqueles que já tem um diploma universitário há mais de dez anos não se justifica. Não se demonstra nenhum motivo que torne essa discriminação adequada, não se enquadrando aqui no artigo 5º, LIV. Não há lei que retire a validade de diploma por tempo de conclusão do curso. A administração não pode criar norma restritiva de direitos sem previsão legal, pois viola o princípio da igualdade e da razoabilidade.

Diante disso, o direito à educação superior não pode sofrer limitação desse tipo. Pelo contrário, a Constituição garante "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um", conforme disposto no artigo 208, V" (fls. 214/221e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer, "a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial em questão. Em caso contrário, requer a remessa deste agravo para a competente e. Turma, para que o recurso seja conhecido e provido" (fl. 221e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.733 - SE (2015/0219215-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora impugnada não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos, confrontando o conjunto probatório com o ordenamento jurídico, penso que a sentença fustigada merece ser mantida por seus próprios argumentos.

Conforme bem explanado pela douta magistrada, "Pretende o requerente a anulação do ato administrativo que o desclassificou do processo seletivo realizado pela Universidade Federal de Sergipe visando ao preenchimento de vagas ociosas em cursos de graduação por ela ofertados.

(...)

Vê-se que o item 3.2 do edital em comento impõe para os portadores de diploma de curso superior o preenchimento do requisito referente ao lapso temporal inferior a 10 (dez) anos entre a conclusão de sua graduação e o ingresso no novo curso.

Insurgiu-se o requerente em relação a tal critério temporal, por entender restar violado o princípio de razoabilidade. Todavia, não é o que se afigura nos presentes autos, não merecendo guarida, pois, o pleito autoral.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que o autor da demanda, ao prestar as provas, já detinha plena ciência acerca das regras editalícias, até porque anuiu, expressamente, às disposições ali contidas, estando vinculado ao instrumento convocatório (vide documento sob identificador n. 4058500.88715).

Assim, se é verdade que a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade administrativa, denominada, por muitos, de legalidade restrita, ou estrita, segundo a qual estaria impedida de agir fora dos parâmetros da lei, em seu sentido formal, bem verdade também que ela não poderia atuar fora dos limites impostos no edital, já que, por analogia, este configura a lei dos certames públicos.

(...)

Ademais, ao indeferir o pedido de inscrição do autor no curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, a UFS agiu dentro dos limites da legalidade, atuando com a autonomia que a própria Constituição Federal lhe outorgou, já que esta, em seu artigo 207, estabelece que "as universidades gozam da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (...) (fls. 151/153e).

Assim, considerando a fundamentação adotada no acórdão recorrido, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do edital lançado pela Administração Pública, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. ACERVO PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de critérios objetivos na realização da avaliação psicológica, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria interpretação do próprio edital, bem como o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte em razão dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 721.181/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal a quo concluiu, com base na análise das provas dos autos, que a parte constituiu como sua mandatária a sociedade de advogados, não a pessoa do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa do âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 671.784/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).

Ademais, resta incensurável a decisão agravada, quanto à aplicação da Súmula 284/STF à alegação de ofensa ao art. 2º, parágrafo único e VI, da Lei 9.784/99, tendo em vista que o comando normativo genérico que este dispositivo encerra é insuficiente para fundamentar a pretensão da parte agravante, qual seja, invalidar, ainda que parcialmente, o Edital do certame da Universidade Federal do Estado de Sergipe. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(..)

2. Os artigos 2º, § 1º, e 7º, I e II, da Lei 8.080/1990, tidos por violados, ostentam comando genérico, não sendo capazes de infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que "o fornecimento dos medicamentos pleiteados deve ficar condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS, devendo tal prescrição ser reavaliada a cada seis meses, a fim de se resguardar um melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade" (fl. 160, e-STJ), o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTE SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E ESPECIFICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Os dispositivo infraconstitucionais apontados por malferidos para fundamentar a tese de legitimidade ativa do sindicato ostentam comando genérico, sendo insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente tendo em vista o princípio da unicidade sindical, que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, ao entendimento de que o recorrente careceria de legitimidade ativa para representar os substituídos em juízo, tendo em vista os princípios da unicidade sindical e da especificidade, vez que os servidores em questão já seriam representados naquela base territorial por sindicato 'mais específico', adotou fundamentação exclusivamente constitucional, não cabendo seu exame em sede de recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

4. *In casu*, a revisão dos valores fixados a título de verba de advogado implicaria a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.546.573/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015)

Por fim, em relação à alegada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, trazida nas razões deste Regimental (fls. 211/221e), observa-se que não foi objeto da petição do Recurso Especial (fls. 168/174e), tratando-se de verdadeira inovação recursal, o que é vedado, em sede de Agravo Regimental.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre teses que não foram objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA-BASE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013).

Não bastasse isso, não se conhece da arguição de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0219215-2

**AgRg no
REsp 1.552.733 / SE**

Números Origem: 08006956220144058500 8006956220144058500

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.